

**AO MUNICÍPIO DE PIAU/MG**  
**A/C SETOR/DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**Referências:**

*Processo Administrativo n.º 152/2025*

*Pregão Eletrônico n.º 042/2025*

*Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos públicos e domiciliares gerados no Município de Piau.*

A **UNIÃO REICLÁVEIS RIO NOVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.711.109/0001-86, com sede na BR 116, km 744, zona rural de Leopoldina/MG, neste ato representada por seu Proprietário e Diretor, Sr. Tiago Ladeira Agostinho, CPF 223.109.618-84, vem, respeitosa e gentilmente, interpor a presente

## **I M P U G N A Ç Ã O**

do edital do certame acima referenciado, o que o faz adiante.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE:**

Assevera a Lei n.º 14.133/2021 que:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”*

Lei n.º 14.133/2021

No mesmo sentido o item 21.1 do edital:

## 21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.

Estando o certame com sessão agendada para dia 18/12/2025, tempestivo, portanto, a presente solicitação de esclarecimentos formulada nesta data.

## 2. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS LICITANTES:

Conforme se depreende do edital deste certame, o seu objeto é *a contratação* de empresa especializada de atividades atinentes a resíduos sólidos urbanos RSU, especificamente a *“contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos públicos e domiciliares gerados no Município de Piau.”*

Na forma do art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 11.445/2007 (diploma legal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), considera-se saneamento básico a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que se constituem pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, **transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.**

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*(...)*

*c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, **transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;***

Lei n.º 11.45/2007

Desta forma, inclui-se nas atividades de saneamento os serviços objeto deste certame.

E, também, estas atividades atinentes a RSU estão tecnicamente afetas à engenharia como um todo, cujo espectro de atuação é preceituado pela Lei n.º 5.194/1966, que assim estabelece:

*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

*a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*

Lei n.º 5.194/1966

Portanto, qualquer atividade que trate de aproveitamento e utilização de recursos naturais cabe à responsabilidade técnica de ao menos um engenheiro ou empresa de engenharia (empresa que, por sua vez, deve possuir ao menos um engenheiro como seu responsável técnico).

Nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) n.º 218/1973, as atividades concernentes ao saneamento são exercidas por engenheiros civis, ou de fortificação e construção:

*Art. 7º - **Compete ao engenheiro civil ou ao engenheiro de fortificação e construção:***

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e **de saneamento**; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.*

Resolução CONFEA n.º 218/1973

Segundo o art. 18 desta mesma Resolução CONFEA n.º 218/1973, também compete ao engenheiro sanitário o desempenho das atividades de tratamento de resíduos:

*Art. 18 - **Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:***

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.*

Resolução CONFEA n.º 218/1973

No que tange ao engenheiro ambiental, este também possui atribuições quanto ao manejo dos resíduos sólidos, notadamente quanto à gestão e ao ordenamento ambiental e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais e todos os serviços afins, como determina o art. 2º da Resolução CONFEA n.º 447/2000:

*Art. 2º - Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.*

Resolução CONFEA n.º 447/2000:

Assim, considera-se serviço de engenharia os serviços privativos de responsabilidade técnica de engenheiro e que são registrados pelos conselhos de fiscalização de exercício profissional, a exemplo dos serviços concernentes ao tratamento e à disposição final em aterro sanitário de RSU, devendo, desta forma, ser exigido das licitantes apresentação de profissional técnico habilitado para a prestação do serviço licitado.

A aplicação da Lei n.º 14.133/2021 à contratação de serviço de engenharia encontra respaldo em seu art. 2º, inciso VI:

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*

*(...)*

*VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;*

Lei n.º 14.133/2021

O conceito de serviço de engenharia encontra-se na nova Lei das Licitações, em seu art. 6º, inciso XXI:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são*

*estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:*

*a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;*

*b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;*

Lei n.º 14.133/2021

Certo, portanto, que o serviço licitado se classifica como serviço de engenharia, nos termos dos dispositivos acima citados e transcritos, não sendo cabível outra conclusão sob pena de contrariedade às leis e às normas regulamentares citadas.

Percebe-se do edital publicado que o Município licitante **deixa de requerer documentação hábil a comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes**, requisito essencial para que o serviço contratado seja prestado com eficiência e efetividade, dentro dos parâmetros técnicos de qualidade.

Como é sabido, e na forma do art. 62 da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei das Licitações – NLL), *“a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.”*

Especificamente acerca da qualificação técnica, esta se divide em técnico-profissional e técnico-operacional, e se encontra disciplinada no art. 67 da Nova Lei das Licitações, em extenso texto que compreende seis incisos e doze parágrafos - sendo um destes parágrafos, o numeral dez, apresentando mais dois incisos.

Desnecessário, portanto, a transcrição deste referido art. 67, exceto pelo dispositivo que trata especificamente da exigência de certidões ou atestados para a comprovação destas qualificações técnico-profissional e técnico-operacional, qual seja, o inciso II:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*(...)*

*II - certidões ou atestados, **regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”*

Este inciso II estabelece como condição de habilitação técnica em processos licitatórios a apresentação de **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, o que demonstra a licitude da exigência de Prova de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da circunscrição da sede da empresa proponente.

Esses documentos têm o propósito de demonstrar a capacidade técnica do licitante previamente exigida no art. 62, inciso II da NLL, para a execução de serviços similares ao licitado, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, sendo necessário comprovar a qualificação técnico-profissional bem como a técnico-operacional e deverá ser devidamente exigido pelo município licitante.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis técnicos da mesma. Destacando-se os seguintes julgados abaixo:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”* (Acórdão 1332/2006 – TCU – Plenário)

*“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.”* (Acórdão 2208/2016 – TCU – Plenário)

Dessa forma, para atender a essa condição de habilitação (comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional), o licitante deve fornecer certidões ou atestados **EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE**, comprovando a capacidade em serviços similares, podendo, adicionalmente, incluir documentos comprobatórios emitidos conforme as regras estabelecidas no § 3º do artigo 88 da Lei n.º 14.133/21.

Em se tratando de serviços como os deste certame, faz-se imprescindível que a comprovação da qualificação técnica seja verificada não só atentando-se para “*certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente...*” há que se atentar para as normas regulamentares deste conselho profissional competente – CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) – acerca destes documentos.

Neste sentido, sobreveio a Resolução CONFEA n.º 1.137/2023, que, nos termos de sua ementa, afirma: “*Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.*”

Nota-se que esta Resolução CONFEA n.º 1.137/2023, trata, como dito pela sua própria ementa, do ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL e do ACERVO OPERACIONAL, e esta abordagem sobre tais documentos ocorre em função das disposições da Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021) conforme afirmado em seu Preâmbulo, observe:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

*Imagem – Res. CONFEA n.º 1.137/2023*

À primeira vista, pelas rápidas transcrições acima, fácil identificar a relação entre a Nova Lei de Licitações e a Res. CONFEA n.º 1.137/2023, vez que o inciso II do art. 67 daquela trata da comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por certidões ou atestados

regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, enquanto que a referida Resolução trata do acervo técnico-profissional e do acervo técnico-operacional – dentre outros assuntos – face às disposições dos arts. 67, 88 e 122 daquela NLL.

A Res. CONFEA n.º 1.137/2023 conceitua tanto o acervo técnico-profissional quanto o acervo técnico-operacional, em seus artigos 45 e 46, respectivamente:

*“Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

(...)

*Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.”*

Como se vê, as disposições dos arts. 45 e 46 não são distintas dos julgados do TCU anteriormente colacionados. Os conceitos tratados pela Resolução CONFEA de 2023 não alteraram o que se entendia acerca da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, **MAS ESTA RES. CONFEA N.º 1.137/2023 DETERMINA QUAIS DOCUMENTOS DEVEM SER CONSIDERADOS COMO FORMA DE COMPROVAÇÃO DESTAS QUALIFICAÇÕES.**

O art. 47 da RES CONFEA n.º 1.137/2023 assim assevera acerca da Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT):

*“Art. 47. **A Certidão de Acervo Técnico-Profissional** – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.”*

Por sua vez, o Art. 53 deste mesmo diploma normativo assim assevera acerca da Certidão de Acervo Operacional:

*“Art. 53. **A Certidão de Acervo Operacional** – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).”*

Face todas as digressões realizadas até o presente momento, com a transcrição de dispositivos legais e infralegais atinentes à comprovação da qualificação técnica à luz da Nova Lei de Licitações (NLL - Lei n.º 14.133/2023) não se permite outras conclusões que não sejam as seguintes:

1ª) A **habilitação técnico-operacional**, que trata do conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, em se tratando de obras ou serviços de engenharia, **comprova-se por meio de Certidão de Acervo Operacional (CAO) regularmente emitida pelo CREA;**

2ª) A **habilitação técnico-profissional**, que trata do conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições, em se tratando de obras ou serviços de engenharia, **comprova-se por meio de Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) regularmente emitida pelo CREA.**

O edital do certame em tela exige, para qualificação operacional, apenas o mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços semelhantes em características ao objeto desta licitação, observe:

#### 14.2.5 - Qualificação Técnica

##### 14.2.5.1 - Qualificação técnica Operacional

14.2.5.1.1 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução satisfatória de serviços semelhantes em características ao objeto desta licitação.

Mais adiante, ao tratar da qualificação profissional, sequer exige qualquer documento que comprove possuir, o profissional engenheiro responsável técnico da empresa, qualificação para a prestação dos serviços que se pretende contratar, exigindo apenas INDICAÇÃO E CERTIDÃO DE REGISTRO (item 14.2.5.2.1), e COMPROVANTE DE CADASTRO NO CTF/AINDA EMITIDO PELO IBAMA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (item 14.2.5.2.3):

## 14.2.5.2 - Qualificação técnica Profissional

**14.2.5.2.1** – Indicação de profissional Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental habilitado(s) e registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho profissional legalmente competente para as atividades objeto da licitação, mediante apresentação de Certidão válida de registro do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s).

**14.2.5.2.1.1** - Deve ser comprovado o vínculo atual do(s) responsável(eis) técnico(s) com a empresa proponente, o que se dará através da apresentação a comprovação do vínculo se fará com a apresentação de cópia dos seguintes documentos ou contrato social da licitante em que conste o(a) profissional como sócio(a) ou carteira de trabalho (CTPS), ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço, em que conste a licitante como contratante; ou, ainda, de declaração de contratação futura do(a) responsável técnico(a), desde que acompanhada de declaração de anuência do(a) profissional.

**14.2.5.2.3** - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA emitido pelo IBAMA, do Responsável Técnico.

A interpretação dos dispositivos constantes do edital, bem como o foco nos objetivos que a municipalidade pretende alcançar, face às disposições da Nova Lei de Licitações (art. 67, inciso II) e à regulamentação expressa pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) na Resolução n.º 1.137/2023, obrigam esta Comissão a percorrer um único caminho, o de que a comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional somente pode ocorrer por meio de certidões ou atestados regularmente emitidos pelo CREA, sendo a Certidão de Acervo Técnico (CAT) aquele documento apto à comprovação da qualificação técnico-profissional, e a Certidão de Acervo Operacional (CAO) o documento apto à comprovação da qualificação técnico-operacional, sendo a sua comprovação requisito essencial para a prestação do serviço a ser contratado, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

Desta forma, deverá ser modificado o edital impugnado para nele fazer incluir a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO) como documento necessário para a comprovação da qualificação técnico-operacional (da empresa), e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) como documento necessário para a comprovação da qualificação técnico-profissional (do Engenheiro Responsável Técnico).

Acerca das atividades a serem comprovadas por estas certidões, objetivando este certame contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final, deverão estas CAO e CAT apresentar como objeto aqueles serviços que sejam parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, na forma do art. 67, §1º da Lei n.º 14.133/2021, assim redigido:

*Art. 67 (omissis)*

(...)

*§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Assim, necessário o acolhimento destas modificações para que o edital passe, portanto, a se enquadrar nas disposições da Nova Lei das Licitações.

### **3. DA NATUREZA DO OBJETO DA LICITAÇÃO E OBRIGATORIEDADE DA EXIGÊNCIA SOMENTE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA:**

Conforme se depreende do edital deste certame, objeto a ser licitado é “*contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação dos resíduos sólidos públicos e domiciliares gerados no Município de Piau.*”

Como dito anteriormente, na forma do art. 3º, inciso I, alínea c, da Lei n.º 11.45/2007 (diploma legal que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), considera-se saneamento básico a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que se constituem pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Inclui-se nas atividades de saneamento os serviços objeto deste certame qual seja, coleta, transporte, tratamento e destinação/disposição final de resíduos sólidos urbanos, e estas atividades estão afetas à engenharia como um todo, cujo espectro de atuação é preceituado pela Lei Ordinária n.º 5.194/1966, cujo art. 1º abaixo novamente se transcreve:

*Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:*

*a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*

Portanto, qualquer atividade que trate de aproveitamento e utilização de recursos naturais cabe à responsabilidade técnica de ao menos um engenheiro ou empresa de engenharia (que por sua vez deve possuir ao menos um engenheiro como seu responsável técnico).

Também corroboram o que se afirma o art. 7º da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) n.º 218/1973, o art. 18 desta mesma Resolução CONFEA n.º

218/1973 e o art. 2º da Resolução CONFEA n.º 447/2000, todos estes dispositivos transcritos no início do tópico anterior.

Assim, considera-se serviço de engenharia os serviços privativos de responsabilidade técnica de engenheiro e que são registrados pelos conselhos de fiscalização de exercício profissional, a exemplo dos serviços concernentes ao tratamento e à disposição final em aterro sanitário, devendo, desta forma, ser exigido das licitantes apresentação de profissional técnico habilitado para a prestação do serviço licitado.

A aplicação da Lei n.º 14.133/2021 à contratação de serviço de engenharia encontra respaldo em seu art. 2º, inciso VI, e o conceito de serviço de engenharia encontra-se na nova Lei das Licitações, em seu art. 6º, inciso XXI, ambos dispositivos também já abordados no início do tópico anterior.

Certo, portanto, que o serviço licitado se classifica como serviço de engenharia, nos termos dos dispositivos acima citados e transcritos, não sendo cabível outra conclusão, sob pena de contrariedade às leis e às normas regulamentares citadas.

O edital objeto desta impugnação, no item 14.2.5.2.1, exige a indicação do “... *Engenheiro Sanitarista e Ambiental habilitado e registrado no CREA ou outro conselho profissional ...*”, equivocando-se pois:

- a) *Não só engenheiros sanitaristas e ambientais são habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços que se pretende contratar, assim como;*
- b) *Não existem outros conselhos profissionais competentes para a regulamentação e fiscalização do exercício das atividades dos profissionais engenheiro.*

Abaixo colaciona-se este item:

#### **14.2.5.2 - Qualificação técnica Profissional**

**14.2.5.2.1** – Indicação de profissional Engenheiro(a) Sanitarista e Ambiental habilitado(s) e registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outro conselho profissional legalmente competente para as atividades objeto da licitação, mediante apresentação de Certidão válida de registro do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s).

Equivoca-se o Município ao desrespeitar o que determina a própria Lei n.º 5.194/1966, que em seu art. 1º determina que cabe ao engenheiro a prestação dos serviços concernentes ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, e não especificamente ao engenheiro ambiental e sanitarista.

Assim como equivoca-se ao permitir a comprovação de registro por meio de documento emitido por outro conselho profissional que não o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Por estes motivos, deve este edital ser modificado no tópico acima referenciado (item 14.2.5.2.1) para nele fazer constar que a indicação deve ser de engenheiro que detenha a comprovação por meio de CAT para a prestação dos serviços objeto da presente licitação, não podendo haver limitação somente ao engenheiro ambiental e sanitário, pois a outros cabe a responsabilidade técnica pelos serviços licitados – por exemplo ao engenheiro civil.

E, também, deve haver modificação no item 14.2.5.2.1 para dele constar apenas a admissão de documentos emitidos pelo CREA, por ser ele o único Conselho responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades de engenharia, retirando-se do mesmo a expressão “... ou outro conselho profissional.”

#### **4. DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO SOB RESPONSABILIDADE DA PROPONENTE – IMPOSSIBILIDADE DE ACEITE DE LICENÇA EM NOME DE TERCEIROS:**

Prevê o edital que será admitida a participação de empresa que não seja a detentora de qualquer responsabilidade sobre o aterro sanitário que irá tratar e dar a disposição/destinação final aos resíduos sólidos urbanos gerados em Piau, como se depreende dos itens abaixo colacionados:

**14.2.5.1.7 - Licença Ambiental, junto aos órgãos competentes, do Aterro Sanitário que receberá os resíduos coletados, dentro da vigência.**

**14.2.5.1.8 – Contrato firmado entre a licitante e o Aterro Sanitário, por meio do qual o aterro se compromete a receber, tratar e realizar a destinação final dos resíduos sólidos encaminhados.**

Assim, admite este edital que o licitante apresente mero contrato de encaminhamento de resíduos a aterro sanitário, e a licença ambiental deste aterro sanitário.

Correta a exigência de se apresentar licença ambiental do aterro sanitário que irá receber, tratar e dar a destinação/disposição final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos urbanos gerados em Piau – reconhecendo à primeira vista a responsabilidade do Município para com o meio ambiente e a saúde pública – por óbvio devendo esta licença ser válida e estar vigente, mas a correção do edital se esgota apenas na exigência deste documento, caindo por terra a responsabilidade que se mostrava existir.

A exigência de licença ambiental para aterro sanitário decorre, primeiramente, em razão da redação expressa da parte final do art. 66, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021 que admite a exigência, por parte do órgão licitante, de documentação que comprove a autorização para o exercício de atividade a ser contratada:

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação*

de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Mais adiante, no inciso IV do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, admite-se a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

(...)

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

A atividade de tratamento e disposição final ambientalmente adequada em aterro sanitário deve ser licenciada em razão das obrigações existentes em diplomas normativos diversos.

O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, é necessário em razão do que dispõe o art. 2º e Anexo I da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de n.º 237/1997.

Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

## ANEXO 1

### ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

(...)

#### Serviços de utilidade

- produção de energia termoeleétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

O Decreto Estadual de MG n.º 47.383/2018 (art. 11) também segue esta mesma regra prevista na Res. CONAMA 237/1997, exigindo licenciamento ambiental para construção, instalação, ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

E, por fim, a Lei n.º 21.972/2016, dedica todo um capítulo ao regramento do licenciamento ambiental, asseverando em seu art. 16 que *“A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.”*

## CAPÍTULO II

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Portanto, bem andou o Município de Piau em proceder a esta exigência de licenciamento ambiental para que se preste o serviço de tratamento e destinação/disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário licenciado, dos resíduos sólidos urbanos não perigosos que gera.

Ocorre que o item 14.2.5.1.8, ao permitir a apresentação de contrato firmado entre o licitante e aterro sanitário, está permitindo que a prestação deste serviço de tratamento e disposição final ambientalmente adequada ocorra por empresa terceirizada, ou seja, permite que a licitante não possua qualquer licenciamento ambiental desta atividade sob sua responsabilidade, o que significa que a

licitante não possui meios de prestar o serviço de tratamento e destinação/disposição final ambientalmente adequada que o Município pretende contratar.

Esta terceirização levará à situação ilegal de que uma empresa ser admitida como qualificada tecnicamente para prestar “serviço de aterro sanitário licenciado”, sem operar, manter ou monitorar um aterro sanitário licenciado. Trata-se de situação fática em que a qualificação técnica desta licitante será aceita sem que ela possua documentos válidos para comprovar a prestação do serviço de tratamento e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário licenciado.

Tem-se a possibilidade de habilitação de licitante para prestar este serviço sem que apresente documento essencial e legalmente exigido para tanto, qual seja, a licença ambiental de atividade sob sua responsabilidade, pois este licenciamento é documento essencial na forma dos arts. 66, *caput*, e 67, inciso IV da Nova Lei de Licitações.

A apresentação de licença ambiental em nome de terceiro somente provaria que este terceiro preencheria esta exigência de qualificação técnica, e não o licitante.

A título de simples e breve comparação, não poderia o Município licitar a contratação de empresa para transportar resíduos perigosos como os resíduos provenientes dos serviços de saúde, atividade esta que demanda autorização, e ao final contratar empresa que apresente licença de transporte de resíduos perigosos em nome de terceiro.

Por este motivo, deve o item 14.2.5.1.8 ser extirpado do edital, para se admitir, somente, licença ambiental de aterro sanitário – licença esta válida e vigente – em nome ou sob responsabilidade do licitante.

A terceirização, como se sabe pode ocorrer em um segundo momento, na forma da Lei n.º 14.133/2021, preenchendo o terceirizado as mesmas condições de habilitação do licitante vencedor contratado.

## **5. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL (CTF/AIDA) – DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS (CTF/APP):**

O item 14.2.5.2.3 abaixo transcrito traz exigência que não se amolda ao objeto licitado frente às disposições normativas vigentes.

**14.2.5.2.3 - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA emitido pelo IBAMA, do Responsável Técnico.**

Para o objeto em tela, correta e obrigatória é a exigência de comprovação de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidoras (CTF/APP) do IBAMA, como se passa a explicar.

A Resolução CONAMA n.º 237/1997, que “*Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental*”, regulamenta o licenciamento ambiental previsto na Lei n.º 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Essa resolução define quais atividades ou empreendimentos são potencialmente poluidores e, portanto, dependem de licenciamento ambiental.

De acordo com a Resolução CONAMA n.º 237/1997, o licenciamento ambiental é exigido nos termos do seu art. 2º, *caput*, dos seguintes empreendimentos e atividades:

*“Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

*§2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.”*

Assim, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (estando estes listados no Anexo 01 da Resolução CONAMA n.º 237/1997) estão expressamente obrigados ao licenciamento ambiental para exercer suas atividades, e assim devem proceder e obtê-lo. *A contrario sensu*, não sendo exigido licenciamento de determinada atividade, sua obtenção é, portanto, dispensada.

Especificamente em se tratando de aterro sanitário, a exigência de obediência à Res. CONAMA n.º 237/1997 decorre de existir, em seu Anexo 01, a inserção desta atividade dentre aquelas que se tratam de atividades potencialmente poluidoras e que devam sujeitar-se a prévio licenciamento ambiental, observe:

## Serviços de utilidade

- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas

Importante ressaltar que o CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) que tem competência para editar normas com executoriedade à legislação ambiental. Estas atribuições constam expressamente do art. 6º, inciso II da Lei Federal n.º 6.938/1981, lei instituidora da Política Nacional do Meio Ambiente, observe:

*“Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:*

*(...)*

*II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;”*

Mas não só a Resolução CONAMA n.º 237/1997 trata deste assunto, também o faz o Decreto Estadual de Minas Gerais n.º 47.383/2018.

Este referido Decreto *“Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.”*, regulamentando a legislação estadual ambiental vigente, e estabelece regras, fluxos e procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental.

Em seu art. 11, o Decreto Estadual MG n.º 47.383/2018 define quais atividades e empreendimentos dependerão de prévio licenciamento ambiental, seguindo à risca o que definiu a Resolução CONAMA 237/1997, sendo este dispositivo novamente transcrito por se entender

pertinente:

Art. 11 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único - Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar a atividade ou o empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidor ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Assim, inquestionável a necessidade de que qualquer empreendimento ou atividade constante do Anexo 1 da Resolução CONAMA n.º 237/1997 necessita de se submeter a processo de licenciamento ambiental prévio para sua instalação e operação, e por meio do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL, tem-se o controle e fiscalização destas atividades.

O Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA — criado pelo art. 17 da Lei n.º 6.938/1981 — é o instrumento de controle e fiscalização dessas atividades.

*“Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA:*

*I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;*

*II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”*

Assim, toda pessoa física ou jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais deve se inscrever no CTF/APP (Atividades Potencialmente Poluidoras) do IBAMA. Isso serve para que o órgão ambiental possa controlar e fiscalizar as atividades com potencial de degradação ambiental, manter um banco de dados nacional sobre essas

atividades e cobrar a TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental), prevista no art. 17-B da Lei n.º 6.938/1981.

**O Certificado de Regularidade é o documento emitido pelo IBAMA que comprova que a empresa ou pessoa física está regularmente inscrita no Cadastro Técnico Federal e está em dia com suas obrigações como o pagamento da TCFA e a atualização cadastral.**

Nota-se que o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AINDA) – documento exigido pelo item 14.2.5.2.3 – é exigido de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a **consultoria técnica** sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidora, não se enquadrando ao objeto do certame licitado.

Portanto, em se tratando o objeto deste certame de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação/disposição final de resíduos em aterro sanitário licenciado, deve a licitante apresentar comprovantes de inscrição e regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP).

Se a contratação fosse de pessoa ou empresa de consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, correta estaria a exigência de documentos relativos ao Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).

Portanto, deve o item 14.2.5.2.3 ser modificado para nele fazer constar a exigência dos corretos documentos face aos serviços constantes do objeto deste certame: comprovante de inscrição e regularidade no CTF/APP do IBAMA.

## 6. DOS PEDIDOS:

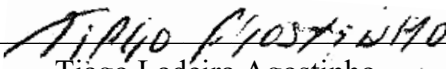
Assim, solicita-se a retificação do edital do Processo Administrativo n.º 152/2025, Pregão Eletrônico n.º 042/2025, na forma e pelos fundamentos acima detalhados, para que assim se faça cumprir as determinações da Lei n.º 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) devendo o edital:

- a) Passar a exigir Certidão de Acervo Técnico (CAT) como documento de qualificação técnico-profissional na forma do inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e demais instrumentos normativos aplicados à espécie;

- b) Passar a exigir Certidão de Acervo Operacional (CAO) como documento de qualificação técnico-operacional na forma do inciso II do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e demais instrumentos normativos aplicados à espécie;
- c) Tenha retirado de seu texto o item 14.2.5.1.8;
- d) Tenha modificado o item 14.2.5.2.3 para nele fazer constar a documentação correta acerca do Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora (CTF/APP).

Por derradeiro, consigna-se agradecimentos pela atenção dispensada.

Leopoldina, 08 de dezembro de 2025.

  
Tiago Ladeira Agostinho  
CPF 223.109.618-84  
União Recicláveis Rio Novo Ltda.  
CNPJ 07.711.109.618-84

07711109/0001-86  
UNIÃO REICLÁVEIS RIO NOVO LTDA. - EPP  
ROD. BR 116 SENTIDO LEOPOLDINA-MURIAÉ, SN  
KM 744 - CEP 36700-000  
LEOPOLDINA - MG